

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0606/91-2

PROJETO DE LEI 1

*Lei 9.167/80, altera
TCM
Conselheiros TCM
Aposentadoria*

Altera disposições da
Lei nº 9.167, de 3 de
dezembro de 1980.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria e pensões concedidas pelo Município, observado o disposto no inciso V do artigo 19, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial."

Art. 2º - O inciso V do artigo 19 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de São Paulo

.2.

"V - Appreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município, excetuadas as aposentadorias dos Conselheiros do próprio Tribunal de Contas do Município, bem como as pensões concedidas aos seus beneficiários;"

Art. 3º - O artigo 19 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, fica acrescido de parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

I - "§ 4º - As aposentadorias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município e as pensões devidas aos seus beneficiários serão apreciadas pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, após consulta à Secretaria Municipal da Administração, que deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação."

II - "§ 5º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, as manifestações das Comissões serão encaminhadas ao Plenário da Câmara Municipal para homologação."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o inciso VII do artigo 22 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

Sala das Sessões, em



ARSELINO TATTO

Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende a transparência no trato da "coisa pública".

Atualmente o Tribunal de Contas aprecia a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município inclusive quanto às aposentadorias dos Conselheiros e às pensões concedidas aos seus beneficiários.

O projeto visa passar à competência da Câmara a apreciação da legalidade das aposentadorias dos Conselheiros e das pensões de seus beneficiários.

Não é correto que os Conselheiros julguem suas próprias aposentadorias, daí porque pelo presente projeto a competência por este julgamento passa para a Câmara Municipal.

Estamos certos que os Vereadores desta Casa, sensíveis aos objetivos do projeto, votarão pela sua aprovação.